

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:897

Atendendo à urgente necessidade de promover que sejam admitidos recrutas na armada, visto que o número dos recrutados que foram ultimamente incorporados ficou muito longe de poder suprir as faltas existentes no corpo de marinheiros e portanto tornou impossível completar as lotações dos numerosos serviços que competem à armada: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, ao abrigo das disposições que fazem parte da lei n.º 5:787-5G, de 10 de Maio de 1919, sejam admitidos desde já no corpo de marinheiros até 200 voluntários que satisfaçam aos preceitos do § 1.º do artigo 8.º da referida lei, não sendo indispensável o preceito n.º 6.º e podendo haver uma tolerância para a idade até os vinte anos.

São condições de preferência as exaradas no § 2.º do supracitado artigo.

A admissão far-se há no prazo de dois meses a partir de 15 do corrente.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Intendência da Marinha

Repartição dos Departamentos Marítimos

Secção do Pessoal

Portaria n.º 3:898

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que ao pessoal das capitánias dos portos, equiparado por decreto n.º 9:053, de 12 de Agosto de 1923, ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha, sejam extensivas as disposições do decreto n.º 9:221, de 6 de Novembro de 1923, attribuindo-se-lhe, a contar

do mês corrente, os vencimentos do pessoal a que são equiparados em conformidade com as suas categorias.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

Secção da Marinha Mercante

Portaria n.º 3:899

Atendendo aos importantes prejuizos que pode acarretar para a classe marítima o facto de, por ocasião de se efectuarem as matrículas dos navios que se destinam à pesca do bacalhau, serviço que tem lugar muito antes da saída dos respectivos navios dos seus portos de armamento, ficarem as cédulas dos marítimos matriculados em poder dos capitães desses navios, o que os inibe de, por bastante tempo, adquirirem os meios de subsistência pelo exercício da sua profissão: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que aos marítimos nas condições supramencionadas sejam conferidos, pelas respectivas capitánias dos portos, mediante pagamento da verba n.º 28 da tabela anexa ao decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, documentos autenticados que provisoriamente substituam as correspondentes cédulas marítimas, dos quais conste, além dos elementos constitutivos da identidade individual, mais as seguintes indicações:

a) Nomes do navio onde o marítimo se encontra matriculado, do respectivo capitão e do porto de registo;

b) Data provável da saída do navio do seu porto de armamento;

c) Que o possuidor pode exercer as funções da sua profissão em quaisquer embarcações do serviço do porto ou da costa de Portugal, na ocasião de fazer a sua apresentação na capitania do porto que lhe conferir o documento, nas proximidades do dia marcado para a saída do navio da pesca do bacalhau em que se acha matriculado.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:421

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acordo entre a Administração Postal da Província de Moçambique e a Administração Postal da União Sul-Africana, assinado a 29 de Junho de 1922.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Domingos Leite Pereira—Mariano Martins*.

Acôrdo para a permutação directa de encomendas postais
entre a União da África do Sul
e a colónia portuguesa de Moçambique

A Administração Postal da União da África do Sul e a Administração Postal da Colónia Portuguesa de Moçambique concordam em pôr em execução as seguintes disposições no que respeita à não entrega de encomendas, as quais terão a mesma força e efeito como se estivessem integralmente transcritas na Convenção Postal Sul-Africana.

O remetente de uma encomenda pode pedir, no acto da sua apresentação no correio, que, nos casos em que a sua entrega não possa efectuar-se, seja:

- Considerada abandonada;
- Entregue a um novo destinatário no país do destino.

Agreement for the direct exchange of parcels by parcel post
between the Union of South Africa
and the Portuguese Colony of Moçambique

The Postal Administration of the Union of South Africa and the Postal Administration of the Portuguese Colony of Moçambique agree to put in force the following provisions, concerning undeliverable parcels, which shall have the same force and effect as if they were inserted, in detail, in the South African Postal Union Convention.

The sender of a parcel may request at the time of posting that, if the parcel cannot be delivered as addressed, it may be either:

- Treated as abandoned; or
- Tendered for delivery at a second address in the country of destination.

Não é admitida nenhuma outra declaração. Se o remetente quiser aproveitar esta facilidade, o seu pedido deverá ser feito no aviso de remessa da seguinte maneira:

«Se não fôr entregue ao destinatário seja considerada abandonada».

«Se não fôr entregue ao destinatário seja entregue a ...».

Quando não tenha sido feito o pedido para a encomenda ser considerada abandonada, ela será, nos casos em que a sua entrega não possa efectuar-se com o primitivo endereço ou com um novo, se tiver sido fornecido, devolvida ao remetente sem prévio aviso e por sua conta.

21 dias após a recepção da encomenda, quando ela seja destinada a uma pessoa residente ou com negócio num prédio urbano ou dentro da área de uma vila; a encomenda com um endereço alternado ficará à disposição do primeiro destinatário durante 14 dias e à disposição do segundo destinatário durante 7 dias. O período máximo de retenção de uma encomenda com destino a outras localidades será de seis semanas e, tendo um endereço alternado, ficará à disposição do primeiro destinatário durante quatro semanas e à disposição do segundo destinatário durante duas semanas.

As administrações dos dois países contratantes decidem mutuamente pôr em execução, provisoriamente, a partir de 1 de Julho de 1922, as disposições que precedem e vigorarão, depois de ratificadas pelos respectivos Governos, até um ano após a data em que um dos países contratantes tenha notificado ao outro a sua intenção de o dar por terminado.

Assinado em quadruplicado, em Lourenço Marques, aos 22 de Julho de 1922.— *Domingos António da Piedade Barreto*, sub-director, servindo de director dos correios e telégrafos da província de Moçambique.

No other alternative is admissible. If the sender avails himself of this facility his request must appear on the despatch note in one of the following forms:

«If not deliverable as addressed, abandon».

«If not deliverable as addressed, deliver to ...».

In the absence of a definite request for abandonment, a parcel which is not deliverable at the original address or at the alternative address, if one is furnished, shall be returned to the sender without previous notification and at his expense.

21 days after the receipt of the parcel when it is addressed to a person residing or having business premises in an urban or village management board area; the parcel, if having an alternative address, to be at the disposal of the first addressee for 14 days and at that of the second addressee for 7 days. In other areas the maximum period of retention will be six weeks, and a parcel having an alternative address will be at the disposal of the first addressee for four weeks and at that of the second addressee for two weeks.

The two contracting Administrations mutually decide that the foregoing provisions shall take effect, provisionally, from the 1st day of July, 1922, and after ratification by the respective Governments, shall remain in force until one year after the date on which one of the two contracting countries thereto notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate in Pretoria, this 29th day of June, 1922.—*E. A. Sturman*, postmaster general of the Union South African.

Decreto n.º 9:422

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o acôrdo entre a Administração Postal da província de Moçambique e a Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa, alterando o artigo 25.º do acôrdo existente, assinado a 9 de Agosto de 1923.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES* — *Domingos Leite Pereira* — *Mariano Martins*.

Acôrdo entre a Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa e a Administração Postal da Província de Moçambique

A Administração Postal do Protectorado Britânico do Niassa e a Administração Postal da Província de Moçambique concordam em pôr em execução a seguinte alteração ao artigo xxv do acôrdo concluído no ano de 1920, a qual terá a mesma força e efeito como se estivesse integralmente transcrita no referido acôrdo:

ARTIGO XXV

As estações de permutação serão: no Protectorado do Niassa, o correio de Port-Herald; na província de Moçambique, o correio da Beira; ficando esta disposição sujeita a modificações por mútuo acôrdo entre as Administrações dos dois países contratantes. Fazem excepção a este artigo as encomendas postais de ou para Tete, que serão permutadas directamente com Blantyre ou Port-Herald, incluídas na mala de correspondências, não havendo de fazer-se abonos.

Assinado em quadruplicado, em Lourenço Marques, em 9 de Agosto de 1923.— *Domingos António da Piedade Barreto*, sub-director, servindo de director dos Correios e Telégrafos da Província de Moçambique.

Agreement between the Postal Administration of the Nyassaland Protectorate and the Postal Administration of the Province of Moçambique

The Postal Administration of the Nyassaland Protectorate and the Postal Administration of the Province of Moçambique agree to put into force the following amendment to the article xxv of the Agreement concluded in the year of 1920, which shall have the same force and effect as if it was insert, in detail, in the alluded agreement:

ARTICLE XXV

The Office of Exchange shall be the Post Office of Port-Herald for the Nyassaland Protectorate and the Post-Office of Beira, for the Province of Moçambique subject to modification by mutual consent, between the Administrations of the two contracting countries. Parcels from or addressed to Tete make an exception.

These Parcels are exchanged in direct letter mails between the offices at Tete and Blantyre or Port-Herald, no terminal or transit charges being raised on such parcels by either countries.

Signed in quadruplicate in Zomba this 31st August day 1923.—*A. S. S. Jepso*, Postmaster General of the Nyassaland Protectorate.